TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006161-89.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP - 112/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Pedro Paulo Rodrigues Fontoura

Vítima: Aritevaldo Castro Souza

Aos 07 de junho de 2016, às 16:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Pedro Paulo Rodrigues Fontoura. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e três testemunhas de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é procedente. O réu é revel. Na polícia quando ouvido a fls.23 informou que residia na chácara Itatiaia e vendeu o material descrito na denúncia, "angariando valor de R\$350,00 em dinheiro", dizendo que um guincho foi até a chácara para remover o material. A testemunha Altamir hoje ouvida confirmou que o réu morava no local na época dos fatos e que os bens foram levados do local por pessoa contratada pelo réu. O réu residia no local e tinha até a chave da casa e tendo a posse dos objetos, apropriou-se dos bens, vendendo-os como sucata a Alexandre Fidêncio, que revendeu os bens para Rivaldo Zanchetta. Conforme laudo de fls.30 os objetos foram avaliados indiretamente em R\$900,00. O crime restou caracterizado. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.44/45), observandose que apesar de intimado para proposta de suspensão do processo, o réu não compareceu na presente audiência. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: observo em primeiro lugar a incidência do princípio da insignificância. Se assim não for, inicialmente destaco que não há prova judicial alguma de venda da caldeira. A prova hoje colhida só narra a disposição de duas prensas de passar roupa. O dono das coisas, Adebaldo, referido no boletim de ocorrência (fls.04), não foi ouvido nem no inquérito policial e nem em juízo. Não se sabe se ainda mantinha vínculo com as coisas a título de propriedade ou posse. Não se sabe

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

se dava ou pretendia dar a elas, alguma destinação, econômica ou não. Objetivamente o que se sabe é que as coisas estavam em estado de abandono, narrativa comum a todas as testemunhas ouvidas hoje. Aritevaldo é irmão do dono, mas não tinha qualquer poder de disposição sobre as coisas. A prova não é suficiente para reconhecer o crime narrado na denúncia ou qualquer outro. A lei civil prevê a gestão de negócios na qual alguém age em nome de outrem sem autorização. Ao que parece aqui, o réu poderia ser tido como gestor de negócios, porque viu nas coisas velhas a possibilidade de dar alguma utilidade econômica. É certo também que agiu assim porque considerou as coisas como abandonadas. È importante neste ponto ver que segundo Aritevaldo o verdadeiro dono das prensas não deu a menor importância à venda, não demonstrou preocupação, indignação, ou qualquer outro comportamento indicativo do interesse pela coisa. Eram coisas efetivamente abandonadas e deixadas ao tempo, com aparência própria de coisas sem dono ou sem uso. Ora, se a vítima não dá destinação alguma à coisa e não se importa guando dela alguém dispõe, fica clara a res derelicta. Alguém que dispõe de res derelicta, não pratica crime. Se por outro lado o verdadeiro dono ainda tinha interesse, o que a prova simplesmente não demonstra, as circunstâncias do caso concreto parecem indicar erro de tipo, já que o réu tinha razoes para supor que as coisas estavam abandonadas. A prova não indica que o réu fora advertido antes da venda para não realiza-la. Ao contrário, Altamir só repreendeu o réu depois da disposição. No momento da venda consciência e vontade atuavam sob o pressuposto real ou putativo de que as coisas eram abandonas. A propósito, a prova ainda demonstra que Aritevaldo vendeu de novo as coisas a Rivaldo, o que também deixa claro que Adebaldo já não se comportava como dono. Alias, note-se mais uma vez que, ouvido em juízo, Aritevaldo disse que o irmão não se importou com a venda das coisas. Assim, não se justifica a intervenção penal. o fato é penalmente atípico, seja pelo estado objetivo de abandono das coisas, seja pelas evidencias de erro de tipo, seja ainda pela falta de provas da conduta dolosa. Assim requer-se a absolvição de Pedro Paulo. Caso este juízo entenda pela condenação, requer pena mínima, benefícios legais, notadamente pena alternativa, e por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. PEDRO PAULO RODRIGUES FONTOURA, qualificado a fls.24/25, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, caput, do CP, porque no mês de maio de 2014, em data incerta, antes do dia 12.05.14, na chácara Itatiaia, Cidade Aracy II, em São Carlos, apropriou-se de alguns bens móveis, sendo tais duas prensas de passar roupa, com peso aproximado de 500Kg cada, e uma caldeira elétrica, com peso aproximado de duas toneladas, transformados em sucata, a avaliados indiretamente em R\$900,00 de que tinha a posse, em razão de ser caseiro da chácara. Foi designada data para proposta de suspensão condicional do processo. O réu foi intimado e não compareceu (fls.50/51). Recebida a denúncia (fls.51), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.61). Em instrução foram ouvidas a vítima e três testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a A defesa pediu absolvição sustentando o princípio insignificância, a atuação do réu como gestor de negócios do dono da chácara e o erro de tipo, porquanto os bens objeto do delito seriam coisas abandonadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Subsidiariamente, pena mínima, benefícios legais e concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. A prova oral indica que o réu estava temporariamente residindo na chácara, ainda que por pouco tempo. As prensas e a caldeira estavam lá. O réu vendeu esses objetos para terceiros, e com isso apropriou-se dos bens e por ele recebeu dinheiro. Inverteu a posse sobre os objetos. Segundo testemunha Alexandre, o réu passou para ele os objetos mencionados na denúncia, dizendo que trabalhava como caseiro e tinha chave da casa. Alexandre comprou os objetos e revendeu para a testemunha Rivaldo. Afirmou que o réu tinha chave do local e portanto tinha acesso a chácara e ali podia pernoitar, segundo a prova oral. Transitava pelo local livremente. Tinha, ainda que provisoriamente, poderes próprios do possuidor. Foi nessas circunstâncias que apropriou-se dos bens mencionados na denúncia. situação induvidosa de acordo com as provas dos autos, em especial a prova oral hoje colhida. Destaca-se o depoimento de Altamir, dizendo que o réu tinha chave de tudo e ficou ali na chácara mais de um mês. Ainda que os objetos estivessem deixados ou largados a céu aberto, não pertenciam ao acusado. Tinham valor econômico que não era irrisório ou insignificante. A prova oral menciona os valores pelos quais o réu vendeu os objetos, R\$110,00 ou R\$120,00, segundo Alexandre. Não é caso de absolvição com base na insignificância. O pequeno valor não transforma a conduta em atitude lícita. Houve ofensa ao bem jurídico protegido. O aparente estado de abandono não autorizava o réu a ser apropriar dos bens, que estavam dentro da propriedade particular da vítima e tinham valor econômico. Eram objetos utilizados em lavanderia, no passado, segundo Aritevaldo Castro Souza. Com ou sem possibilidade de conserto, os bens tinham dono e valor econômico, o que impede reconhecimento de falta de dolo do réu ou eventual erro do tipo. destacando-se que, segundo a testemunha Altamir, este falou ao réu "que ele não podia fazer aquilo". Ainda que tal advertência tenha sido feita depois dos fatos, não se tem noticia de que o réu tenha procurado ressarcir a vítima. E não se presume ou se considera que a conduta de vender bens de terceiro, no caso concreto, pudesse ser autorizada por lei, não havendo qualquer evidencia de que o acusado tivesse agido na situação dos artigos 861 e 862 do Código Civil (gestão de negócios). Não há indicativo de que o réu gerenciava algum negócio da vítima, tudo evidenciando que agia no interesse próprio, não havendo apenas ilícito civil. A prova indica, de outro lado, que não valia a pena ao proprietário buscar as coisas de volta. Aritevaldo disse que seu irmão não se importou e não valia a pena economicamente a ir buscar os bens. Mas isso não transforma a conduta em atípica. Em acréscimo, tampouco altera a situação jurídica do réu de Aritevaldo ter cobrado novamente o valor dos objetos, ressarcindo-se do prejuízo. Isso apenas indica que a vítima foi ressarcida e reduz o prejuízo dela, mas não afasta a ilicitude da conduta do réu que continua responsável penalmente. No tocante a avaliação dos bens, a caldeira e as prensas, como sucata, foram avaliadas em R\$900,00 (fls.30), o que impede a tipificação do crime privilegiado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Pedro Paulo Rodrigues Fontoura como incurso no art.168, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade pela pena de <u>prestação</u> <u>pecuniária, no valor de 01(um) salario mínimo</u>, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Intime-se o réu da sentença. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

'	3 , 3
MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	